



DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 1671, de 17 de setembro de 1987.

Fixa normas para regular os recursos ou pedidos de reconsideração das decisões do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Parecer CEE n° 256/87 aprovado em Sessão Plenária de 17.09.87,

DELIBERA:

Art. 1° As decisões do Plenário do Conselho poderão, sem efeito suspensivo, ser objeto de pedido de reconsideração ou de recurso da parte interessada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° O prazo correrá a partir da publicação no Diário Oficial do Estado ou da notificação oficial enviada ao interessado.

§ 2° O pedido de reconsideração deverá vir acompanhado do processo original.

§ 3° O presidente do Conselho poderá indeferir, de plano, o pedido de reconsideração que:

a) importar simples reexame do processo ou tardio suprimento de formalidade essencial do pedido;

b) incorrer em erro grosseiro ou não fundamentar a razão de pedir;

c) estiver fora do prazo legal.

§ 4° O pedido de reconsideração não poderá ser renovado.

Art. 2° A revisão da decisão deverá ser autorizada pelo Plenário, mediante voto de, no mínimo, a maioria dos Conselheiros em exercício.

Art. 3° Autorizada a revisão, será o processo distribuído a novo Relator, escolhido pelo Presidente, dentre os membros do Conselho.

Art. 4° Os casos omissos serão submetidos pelo Presidente ao Plenário do Conselho.

Art. 5° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 1987.

Luiz Salvador de Miranda Sá Junior
Conselheiro-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em 05/10/1987, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/1987.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.